



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.900084/2012-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.091 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente SERGIFIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA ANÁLISE. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO INDEFERIR O PEDIDO. INAPLICABILIDADE.

Inexiste na legislação dispositivo estabelecendo prazo para que a Administração analise o pedido de restituição do contribuinte. Caso indeferido o pedido, não haverá constituição de crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em decadência ou homologação tácita do pedido de restituição.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DIPJ. CARÁTER INFORMATIVO. SÚMULA CARF Nº 92.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas. Exegese da Súmula CARF Nº 92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Discute-se nos presente processo administrativo o pedido de restituição PER n.º 09319.12216.200707.1.2.04-6152, transmitido em 20/07/2007, no qual o contribuinte pretendeu a devolução de crédito decorrente de um suposto pagamento indevido de IRPJ, referente a junho/2003, cujo o DARF, sob o código de receita 3373 – IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL”, foi recolhido em 31/07/2003, no montante de R\$ 46.089,69.

Por meio do despacho decisório n.º de rastreamento 017640250, do qual o contribuinte foi intimado em 09/02/2012, a Delegacia da Receita Federal (“DRF”) de Aracaju indeferiu o aludido pedido sob a justificativa de que o crédito em questão já teria sido utilizado integralmente.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual requer, preliminarmente, o reconhecimento da decadência do direito de o Fisco analisar o seu pedido e, no mérito, informa:

- Em 31/07/2003, recolheu IRPJ, código de receita 3373, referente a junho/2003, no valor de R\$46.089,69;
- Em 05/06/2007, antes de qualquer notificação fiscal, entregou DIPJ retificadora, na qual retificou o valor do IRPJ, código de receita 3373, referente a junho/2003, para R\$ 1.476,71. Como havia pago R\$46.089,69, ficou um saldo de R\$44.612,88, a ser compensado;
- Em 20/07/2007 apresentou o PER n.º 09319.12216.200707.1.2.04-6152 informando o valor de R\$46.089,69, que tinha direito, já que o valor do DARF pago a maior foi atualizado sobrando R\$44.612,98 utilizado para compensar tributos.

- À época devia ter feito DCTF retificadora, pois o valor correto seria o informado na DIPJ retificadora, no montante de R\$1.470,71, de modo que a cobrança do débito exigido é indevida e improcedente.

Em sessão de 23/01/2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte improcedente, nos termos da amentação abaixo transcrita:

Restituição Pagamentos Indevidos de IRPJ. A restituição de tributo/contribuições pagos indevidamente ou a maior somente poderá ser autorizada quando comprovado nos autos, mediante registros contábeis e fiscais, acompanhados da documentação hábil, o pagamento indevido ou a maior.

DCTF – Sendo a DCTF instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, para ter direito a eventual crédito relativo a pagamento indevido a manifestante antes de transmissão do Per/Dcomp, nas hipóteses em que admitidas, deveria ter retificado a DCTF, na qual utilizou o pagamento para quitar débito ali confessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Nos fundamentos do acórdão *a quo* (fls. 51/52 do *e-processo*):

[...] registre-se, que, no caso concreto, não há se falar em decadência, pois o que se discute nos autos é o direito creditório pleiteado relativo a pagamento indevido pela contribuinte, objeto da decisão recorrida, e não crédito tributário constituído por lançamento, conforme dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional, que, certamente, deveria ser observado o prazo previsto no artigo 150, §4º, do referido código tributário. [...]

Para comprovar a existência do crédito pleiteado, a contribuinte alega erro no preenchimento na DCTF e na DIPJ/2004 e que apresentou DIPJ/Retificadora antes de qualquer notificação, alterando o valor do IRPJ a pagar apurado em junho/2003; porém, não trouxe aos autos qualquer documentação contábil e fiscal para comprovar o erro alegado.

Cumprido esclarecer que a DCTF não constitui uma mera formalidade, pois, é nessa declaração que a contribuinte confessa seus débitos e faz as vinculações a pagamentos e possíveis compensações, a qual possui caráter de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme reza a legislação tributária (art. 5.º do DL n.º 2.124, de 1984, e demais atos normativos da SRF pertinentes a DCTF) e entendimento já pacificado nas esferas administrativa e judicial.

Assim, sendo a DCTF instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, para ter direito ao crédito reclamado, a manifestante antes de transmissão do Per/Dcomp, nas hipóteses em que admitidas, deveria ter retificado a DCTF, na qual utilizou o pagamento para quitar débito ali confessado, cuja competência para apreciar é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo.

Quanto à DIPJ/2004/Retificadora, embora apresentada antes de qualquer notificação, por se tratar apenas de declaração de informações econômico fiscais da pessoa jurídica, não lhe autoriza a restituição de eventual pagamento indevido ou a maior de tributos administrados pela RFB, por falta de previsão legal.

Portanto, as modificações efetuadas pela contribuinte na DIPJ retificadora, quanto às informações antes prestadas na DCTF, instrumento de confissão de dívida, não têm o condão de tornar irregular a decisão administrativa que a manifestante pretende ver reformada.

Demais disso, neste momento processual, para comprovar o erro alegado, bem como o crédito pleiteado, a manifestante deveria ter trazido aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhada de documentação hábil, para infirmar a motivação que levou a autoridade fiscal competente à não reconhecer o direito creditório pretendido.

Por fim, vale registrar que neste processo, objeto da decisão recorrida, não há exigência de crédito tributário compensado indevidamente, porque não houve declaração de compensação; mas apenas pedido de restituição indeferido.

Irresignado, o contribuinte apresentou então o presente recurso voluntário, no qual reitera o argumento preliminar da decadência, nos seguintes termos (fls. 58 do *e-processo*):

Não mais existem dúvidas de que o PIS, A COFINS, o IRPJ e a CSLL, são lançamentos por homologação regrado pelo art. 150, § 4º do CTN, vez que a apuração mensal e/ou trimestral destes tributos são feitas sem o prévio conhecimento da autoridade administrativa e, portanto, o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos e tem início no fato gerador, e mais, independentemente de ter havido ou não pagamento.

Em sendo assim e como o lançamento ocorreu somente em 01/02/2012, mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos geradores do IMPOSTO DE RENDA (decorrente), relativo ao mês de junho de 2003, o direito da Fazenda para constituir esses créditos tributários (junho de 2003) já estava extinto.

Já com relação ao mérito, argumento o seguinte (fls. 68 do *e-processo*):

Senhor Julgador, pelo relato do julgador primário, não conferiu e nem viu a documentação apensa à nossa Manifestação de Inconformidade, pois conforme Vossa Senhoria poderá verificar na documentação, em anexo, o que houve foi erro na informação na DCTF e na DIPJ, que foram retificadas a tempo de consertar o erro cometido [...]

Convém destacar que a “documentação apensa” mencionada pelo contribuinte consiste em um documento de identificação (fls. 24 do *e-processo*), a sexta alteração contratual da empresa (fls. 25/31 do *e-processo*), cópia do despacho decisório (fls. 32 do *e-processo*), ficha 12-A da DIPJ retificadora, referente ao ano-calendário 2003 (fls. 33/34 do *e-processo*).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 12/04/2014 (fls. 54 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 09/05/2014 (fls. 56 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Assim, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Da alegada decadência do direito de o Fisco indeferir o pedido de restituição

Como visto pelo relatório, o contribuinte questiona o fato de a DRF de Aracaju ter indeferido o seu pedido restituição, mesmo após decorrido o prazo de cinco anos estabelecido pelo artigo 150, §4º, do CTN. Vejamos a sua redação:

§4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, na visão do contribuinte (fls. 58 do *e-processo*), *como o lançamento ocorreu somente em 01/02/2012, mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos geradores do IMPOSTO DE RENDA (decorrente), relativo ao mês de junho de 2003, o direito da Fazenda para constituir esses créditos tributários (junho de 2003) já estava extinto.*

Ainda que o contribuinte não mencione expressamente o termo, ao pretender a aplicação do artigo 150, §4º, do CTN, ele está simplesmente requerendo que seja reconhecida a homologação tácita do seu pedido de restituição, o que, como será visto, não parece apropriado.

Ao contrário do que alega o contribuinte, é importante reconhecer que não existe nos presentes autos constituição de crédito tributário. Em verdade, discute-se apenas o reconhecimento do direito creditório informado pelo contribuinte no bojo do PER n.º 09319.12216.200707.1.2.04-6152.

Embora conste expressamente do recurso voluntário (fls. 60 do *e-processo*) que *o lançamento do débito desta lide, consta créditos tributários em favor da União, correspondentes ao ano calendário de 2003*, é preciso ressaltar, inclusive como muito bem registrado pela instância *a quo* (fls. 52 do *e-processo*), que, *neste processo [...] não há exigência de crédito tributário compensado indevidamente, porque não houve declaração de compensação; mas apenas pedido de restituição indeferido.*

Assim, nada obstante toda a argumentação de defesa a respeito do tema, cumpre ressaltar a sua absoluta inaplicabilidade ao presente caso concreto, o qual, ressalte-se mais uma vez, não envolve constituição de crédito tributário (lançamento tributário), mas tão somente deferimento de pedido de restituição.

Não existe na legislação um prazo estabelecido para que o Fisco analise os pedidos de restituição formulados pelos contribuinte, o que, na visão particular deste Relator, é absolutamente irrazoável e desproporcional. Todavia, não compete a este Conselho o exame da proporcionalidade ou razoabilidade das normas, mas tão somente o da sua legalidade.

Com efeito, o que existe é um prazo de cinco anos para **homologação da compensação** declarada pelo sujeito passivo em PER/DCOMP, consoante a redação do artigo 74, §5º da Lei n.º 9.430/1996, mas não para análise do **pedido de restituição**.

Veja-se a jurisprudência deste próprio Conselho de Julgamento sobre o tema:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO. DIREITO DE CRÉDITO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do pedido de ressarcimento no prazo de 5 anos. O artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 cuida de prazo para homologação de declaração de compensação, não se aplicando à apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimento. **(Processo n.º 13888.905165/2012-25. Acórdão n.º 3302-007.954. Sessão de 18/12/2019)**

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Em que pese o princípio da eficiência dever ser um norte para a administração, inclusive a tributária, a demora na análise de pedido de restituição de crédito tributário supostamente pago indevidamente pelo contribuinte, não tem o condão de homologar tacitamente aquele pedido. **(Processo n.º 13808.001627/98-01. Acórdão n.º 1302-003.076. Sessão de 17/08/2018)**

RESTITUIÇÃO. Inexiste na legislação que trata de pedido de restituição o instituto da homologação tácita. (Processo n.º 11831.000126/00-37. Acórdão n.º 1201-00.502. Sessão de 26/05/2011)

Por esse aspecto, repita-se, não existe dispositivo legal a determinar um prazo específico para que a Receita Federal defira ou indefira os pedidos de restituição que lhe são submetidos, razão pela qual não há que se falar em decadência ou homologação tácita, nos termos do artigo 150, §4º do CTN.

Da efetiva necessidade de comprovação do direito creditório alegado

Superada a questão da decadência, tem-se que, então, partir para a análise da liquidez e certeza do direito creditório do contribuinte, onde se impõe uma discussão eminentemente fática.

De pronto, percebe-se que o próprio contribuinte admite que deveria ter retificado sua DCTF, mas acabou corrigindo tão somente a DIPJ para fazer constar o débito supostamente correto no valor de R\$ 1.476,71, código de receita 3373 – IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL”, referente ao mês junho/2003, como se vê abaixo (fls. 68 do *e-processo*):

Devíamos à época ter feito a DCTF retificadora, pois o valor correto devido ao IMPOSTO DE RENDA seria R\$ 1.476,71, conforme retificação da DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano calendário de 2003, página 27, entregue em 05/06/2007, recibo de entrega n.º 24.05.44.34.54-54, (cópia em anexo);

A bem da verdade, ainda que o contribuinte tivesse retificado agora a sua DCTF, ainda assim ela não seria suficiente para o reconhecimento de pronto do seu direito creditório. Isso porque em tais hipóteses, nas quais o contribuinte retifica o documento para diminuir o valor do tributo devido, após ser intimado pela Receita Federal, este CARF somente tem admitido o reconhecimento do crédito, caso os autos estejam instruídos com elementos suficientes a possibilitar a exata identificação do erro.

Trata-se justamente da documentação fiscal e contábil do contribuinte, mencionada pela própria DRJ/BSB (fls. 51 do *e-processo*), veja-se mais uma vez:

Para comprovar a existência do crédito pleiteado, a contribuinte alega erro no preenchimento na DCTF e na DIPJ/2004 e que apresentou DIPJ/Retificadora antes de

qualquer notificação, alterando o valor do IRPJ a pagar apurado em junho/2003; porém, **não trouxe aos autos qualquer documentação contábil e fiscal para comprovar o erro alegado.**

Em sua defesa, o contribuinte (fls. 68 do *e-processo*) afirma que a instância *a quo* não teria conferido nem visto a documentação apresentada junto com a manifestação de inconformidade, a qual, na sua visão, seria hábil a comprovar o erro na informação na DCTF e na DIPJ.

Sucedem que a “documentação” mencionada pelo contribuinte refere-se tão somente à cópia da ficha 12-A da sua DIPJ retificadora, referente ao ano-calendário 2003.

Ora, por óbvio que tal documento *per si* é absolutamente inábil a comprovar a liquidez e certeza do seu direito creditório. Nesse sentido, cumpre repisar as alegações da DRJ/BSB (fls. 52 do *e-processo*):

Quanto à DIPJ/2004/Retificadora, embora apresentada antes de qualquer notificação, por se tratar apenas de declaração de informações econômico fiscais da pessoa jurídica, não lhe autoriza a restituição de eventual pagamento indevido ou a maior de tributos administrados pela RFB, por falta de previsão legal.

Portanto, as modificações efetuadas pela contribuinte na DIPJ retificadora, quanto às informações antes prestadas na DCTF, instrumento de confissão de dívida, não têm o condão de tornar irregular a decisão administrativa que a manifestante pretende ver reformada.

Demais disso, neste momento processual, para comprovar o erro alegado, bem como o crédito pleiteado, a manifestante deveria ter trazido aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhada de documentação hábil, para infirmar a motivação que levou a autoridade fiscal competente à não reconhecer o direito creditório pretendido.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas. Esse entendimento encontra-se inclusive sumulado por meio da Súmula CARF n.º 92, cujo os efeitos são vinculantes:

Súmula CARF n.º 92. A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Percebe-se, portanto, que não é possível confirmar o direito líquido e certo crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior apenas com informação contida na DIPJ, eis que não tem natureza jurídica de tributo lançado. No caso de pedido de restituição, a liquidez do

direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte.

Corroborando o que foi afirmado no acórdão recorrido, além da informação prestada na DIPJ, o contribuinte deveria ter apresentado para a defesa de seus interesses outras provas indispensáveis para atestar a legitimidade do direito vindicado, como Livro Diário, Livro de Apuração do Lucro Real, balancetes transcritos na sua escrita contábil, quadro analítico descritivo e detalhado do suposto crédito e as declarações fiscais do período com eles relacionados (DCTF, DICON etc.). O embasamento para tanto encontra-se nos artigos 26 e 27 do Decreto 7.574/2011, a seguir transcritos:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos.

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput.

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração

Ainda nesse sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico teor atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, §11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu artigo 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Os documentos comprobatórios contábeis e fiscais são imprescindíveis, no caso de alegação de pagamento indevido ou a maior, para se comprovar o direito ao alegado crédito. Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório

dos autos.(**Processo n.º 13888.903160/2009-62. Acórdão n.º 1002-000.605. Sessão de 12/02/2019**)

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/BSB.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo